

Processo: 3835/2024

Projeto de Lei CM: 85/2024

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O vereador CARLOS FERREIRA o autor do projeto em análise, o qual dispõe sobre **“a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores, e dá outras providências.”**

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor aduz: *O presente projeto de lei tem por objetivo acabar com os abusos que são praticados na cobrança de estacionamento e os prejuízos sofridos pelos usuários-consumidores. O sistema de fracionamento da cobrança de tarifa, além de ser mais justo, se coaduna com a legislação federal, no sentido de que são nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que se mostram excessivamente onerosas para o consumidor.*

O Município é detentor da competência legislativa no âmbito de interesse local, conforme disposto nos incisos I e II, do art. 30 da Constituição Federal, que atribui ao Município, respectivamente, a competência legislativa privativa e suplementar.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*



O sentido da expressão *interesse local*, citamos a lição de ALEXANDRE DE MORAES:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interessados que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município”. (Constituição do Brasil Interpretada, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p.764)

Portanto, ao legislar, o Município deve atentar para os princípios e regras da Constituição Federal, e também às leis nacionais e estaduais que tratam a matéria. O peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades.

O projeto de lei em tela, posto que entendam que tal matéria não é daquelas consideradas de interesse local, já que não interessa apenas aos cidadãos de Santo André, portanto, não há como cada Município legislar sobre o tema, caracterizando assim, vício de iniciativa.

A matéria em questão é tratada no Direito Civil, a competência para legislar sobre cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores, é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

As jurisprudências das Cortes Superiores, as quais são uníssonas ao entender que o tema é afeto ao Direito Civil, e não ao direito do consumidor, o que atrairia a competência privativa da União. O qual aduz:

“O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa. (...)” (ADI N. 4.008/DF, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 8-11-2017)

À vista disso, o magistrado considerou que a norma ultrapassa o interesse local, "já que limita a atividade econômica empresarial, violando os princípios constitucionalmente consagrados da livre iniciativa e da livre concorrência".



No caso em apreço, o respectivo projeto malferir a Constituição Federal no seu princípio constitucional da livre iniciativa disposto no art. 170. Postula o princípio que as atividades econômicas ou, de forma mais ampla, as **atividades privadas**, só ocorrerá atuação do Estado para a correção de distúrbios que possam afetar a ordem econômica, como monopólios, cartéis e trustes, dentre outras atividades que determinam a intervenção do Poder Público.

Ainda o art. 174 da Constituição Federal prevê a atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, mediante o exercício de funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para **o setor público e indicativo para o setor privado**.

Destarte, o artigo 4º do projeto impõe obrigações ao Poder Executivo, embasado no poder de polícia administrativa do Município, portanto, sob o ponto de vista jurídico, entendemos em que a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais, caracterizando assim, **vício de iniciativa**.

Em relação às penalidades ao estabelecimento infrator, cumpre lembrar que ao elaborar os projetos de lei, no que tange a penalidade de multa, deve ser observada a Lei Municipal nº 8.143/00.

Oportunamente, o projeto de lei ora em análise está em confronto com o princípio da livre iniciativa, pois se trata de intervenção ilegítima do Município na ordem econômica.

Assim, conclui-se que quando o Município impõe obrigações para empresas em seu território, obrigação esta que não existe nos demais Municípios, este acabará por interferir na livre concorrência e na livre iniciativa, portanto, o projeto de lei está eivado de **vício de iniciativa e inconstitucionalidade**.



Por fim, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 11 de julho de 2024.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

